

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO N° 018/2023

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS QUE VISA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PREDIAIS PARA ATENDER AS SECRETARIAS QUE COMPÕEM A ESFERA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA.

I) DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa n° 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO N° 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

II) INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Controladoria Geral, para apreciação, manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e conseqüente elaboração de Parecer referente ao processo licitatório **Pregão Eletrônico n° 018/2023**, cujo objeto acima mencionado.

Foram enviados à Comissão Permanente de Licitação-CPL os ofícios n° 179/2023-SEMAD, para atender a Secretaria Municipal de Administração, ofício n° 178/2023/-SEMUS, para atender a Secretaria Municipal de Saúde, ofício n° 090/2023-SEMAS, para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social, ofício n° 137/2023-GS/SEMED, para atender a Secretaria Municipal de Educação. Onde todos solicitam abertura de processo licitatório para a aquisição dos objetos pretendidos

para atender as Secretarias solicitantes. Os ofícios mencionados foram todos acompanhados do termo de referência, justificativas, especificações e quantidades dos objetos/bens/produtos pretendidos, conforme fls. 001/032.

Às fls. 033/034 fora solicitada pela CPL ao setor de compras a pesquisa de mercado para cotação de empresas especializadas na prestação/fornecimento dos serviços/produtos pretendidos juntamente com o mapa comparativo. Em atendimento ao solicitado, o Setor de Compras enviou através do ofício nº 206/2023-SC/PMV a pesquisa de mercado realizada juntamente com o mapa comparativo, conforme fls. 034/201.

Às fls. 202/203 fora encaminhado ao setor de Contabilidade o memorando nº 074/2023/CPL pedindo informações sobre disponibilidade de crédito orçamentário e indicação das dotações. Tais informações foram dadas com positivas pelo setor contábil conforme memorando nº 109/2023, fls. 204/207.

Às fls. 208/209, encaminhamento dos autos para o Sr. Sec. de Administração para análise e posterior autorização de abertura de processo administrativo.

Das folhas 210/216, constam a Declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização de abertura de processo licitatório e termo de autuação de processo administrativo nº 027/2023-CPL e Portaria nº 001/2022-GAB/PMV onde designa a Pregoeira e sua equipe de apoio.

Das fls. 217/268, constam solicitação do parecer jurídico, minuta do Edital e seus anexos, quais sejam:

- Anexo I - Termo de Referência;
 - Anexo II - Minuta da ata de registro de preços;
 - Anexo III - Minuta do Contrato;
 - Anexo IV - Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do artigo 7º da CF/88;
 - Anexo V - Proposta de preço;
 - Anexo VI - modelo de declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação;
 - Anexo VII - modelo de declaração de cumprimento dos requisitos da habilitação para microempresas ou empresas de pequeno porte;
 - Anexo VIII - modelo de declaração de inexistência de fatos impeditivos;
- 

Anexo IX - modelo de declaração de elaboração independente de proposta;

Anexo X - modelo de declaração de fidelidade e veracidade de documentos apresentados;

Anexo XI - Modelo de declaração de percentual mínimo de 5% de pessoas com deficiência.

Às fls. 269/279, consta parecer jurídico inicial manifestando-se favoravelmente ao prosseguimento do certame licitatório: *"Ante o exposto conclui-se, salvo melhor juízo presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos econômicos e financeiros que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica diante da documentação acostada aos autos esta Procuradoria Jurídica opina pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e do contrato pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumprido todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade do presente Pregão Eletrônico haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.*

Às fls. 280/329 constam o instrumento convocatório e seus anexos; das fls. 330/333, publicação do aviso de licitação.

Às fls. 334/348, consta impugnação ao edital impetrado pela empresa POLEX COMERCIAL LTDA questionando o instrumento editalício por conter a exigência "4.1. A CONTRATADA deverá entregar os produtos no prazo estabelecido na ordem de compra e/ou Nota de Empenho, no prazo de até 10 (dez) Dias, após a solicitação". Pois alega que tal exigência restringe a participação de licitantes interessadas com sede mais distantes do município, inviabilizando a participação no certame licitatório.

Recebido o recurso, a CPL julgou pelo INDEFERIMENTO do mesmo, conforma decisão de fls. 351/356, mantendo-se o edital nos seus termos iniciais".

Das fls. 357/613, consta proposta registrada.

Das fls. 614/640, diligência da empresa PROVALUZ COMÉRCIO LTDA. Das fls. 641/645, diligência da empresa POLEX COMERCIAL LTDA. Das fls. 646/796, diligência da empresa CONSTRUVITA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Das fls. 797/802, diligência da empresa ELETRÔNICOS INCONFIDENTES

LTDA. Das fls. 803/827, diligência da empresa B Y B ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Das fls. 828/836, diligência da empresa INTRAL S.A INDUSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS. Das fls. 837/839, diligência da empresa D DUARTE DE MOURA EIRELI.

III) DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Das fls. 840/906, constam os documentos de habilitação da empresa **D. DUARTE DE MOURA LTDA.** Das fls. 907/988, constam os documentos de habilitação da empresa **CONSTRUVITA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** Das fls. 989/1051 os documentos de habilitação da empresa **AUGE LUZ MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.** Das fls. 1052/1165, constam os documentos de habilitação da empresa **PRAVALUZ COMÉRCIO LTDA.** Das fls. 1166/1284, constam os documentos de habilitação da empresa **ÁTOMOS CONSTRUÇÕES LTDA.** Das fls. 1285/1392, constam os documentos de habilitação da empresa **ELETRÔNICOS INCONFIDENTES LTDA.** Das fls. 1393/1532, constam os documentos de habilitação da empresa **B Y B ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** Das fls. 1533/1635, constam os documentos de habilitação da empresa **T COSTA DA SILVA LTDA.** Das fls. 1636/1887, constam os documentos de habilitação da empresa **J L R ARAÚJO COMÉRCIO E SERVIÇOS.** Das fls. 1888/2038, constam os documentos de habilitação da empresa **POLEZA COMERCIAL LTDA.** Das fls. 2039/2193, constam os documentos de habilitação da empresa **INTRAL S.A INDUSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS.**

Às fls. 2194/2205, consta impugnação ao edital impetrado pela empresa B Y B ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA questionando sua inabilitação na forma seguinte: *“A recorrente foi indevidamente inabilitada pela pregoeira, ainda que com o valor mais vantajoso para administração, pois, segundo o entendimento da Sra. Pregoeira, não atendeu as exigências do item 4. CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO 4.1 Poderão participar da presente licitação as empresas do ramo de atividade pertinente ao objeto licitado que atenderem a todas as condições do presente Edital, a Licitante ao encaminhar a composição de custos anexou nos autos Nota fiscal de compra da mesma empresa que atestou que a licitante é apta para desempenha os serviços. Descumprindo o item 10.1.1. Relativos à Qualificação Técnica: a) Atestados de Capacidade Técnica, mediante apresentação de comprovante de aptidão para fornecimento pertinente e*

compatível em características e quantidades e prazos com o objeto da licitação, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado”.

Recebido o recurso, a CPL julgou pelo INDEFERIMENTO do mesmo, conforme decisão de fls. 2206/2228, mantendo-se a decisão em seus termos.

Das fls. 2229/2644, consta ata final; das fls. 2645/2651, vencedores do processo; Das fls. 2652/2660, solicitação de parecer jurídico e parecer jurídico final manifestando-se pela homologação do certame: “Sendo assim, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicas, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela HOMOLOGAÇÃO pela autoridade competente, após manifestação da Controladoria Interna do Município, para que haja a continuidade do presente Pregão Eletrônico, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto”.

Finalmente, às fls. 2661/2663, solicitação de parecer desta Controladoria Interna.

Estes são os fatos necessários. Passemos a análise que o caso requer.

É o relatório

IV) DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei n° 8666/93, pela Lei n° 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto Municipal n° 036/2020.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4°, inciso V, da Lei n° 10.520/2002 e da Lei n° 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, assim como o registro de propostas de preço, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de

documentos de habilitação pela pregoeiro e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista a obrigação constantes do art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pelo ilustríssimo Pregoeiro.

Superada as fases do presente procedimento licitatório, a Srª. Pregoeira declarou como vencedora as empresas: I) **D. DUARTE DE MOURA LTDA** - nos itens constantes à fl. 2646, pelo valor total de R\$ 158.274,92. II) **INTRAL S.A INDUSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS**, nos itens constantes à fl. 2646, pelo valor total de R\$ 150.725,25. III) **PRAVALUZ COMÉRCIO LTDA**, nos itens constantes à fl. 2646/2648, pelo valor total de R\$ 340.015,40. IV) **T COSTA DA SILVA LTDA**, nos itens constantes à fl. 2648/2651, pelo valor total de R\$ 964.388,31.

Assim, pode verificar aos autos, que os presentes valores, tratam-se do menor preço, uma vez que houve a possibilidade de competição entre os participantes, bem como negociação entre a Licitante e Administração, com expressa declaração que estes seriam os valores finais, não podendo ultrapassar.

Diante do exposto, evidenciado que a Srª. Pregoeira com a equipe de apoio procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e à Lei nº 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opinamos pela sua homologação pela autoridade superior.

V) CONCLUSÃO

Pelo que restou comprovado pela análise detida do presente processo licitatório, verifica-se que o mesmo está revestido de todos os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e legislação correlata, razão pela qual, opinamos, **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do **Pregão Eletrônico nº 018/2023**, com sua devida

homologação pela autoridade competente, desde cumpridas todas as exigências da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 26 de junho de 2023.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto nº 014/2023